



Número: **0811131-76.2022.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **19/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AIRTOM IDEAO LEITE (SUSCITANTE)	NATHALIA FERREIRA TEOFILLO (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (SUSCITADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DA PARAIBA(SINDPERITOS-PB) (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DA PARAIBA - ASPOL/PB (TERCEIRO INTERESSADO)	DURVAL GUILHERME RUVER (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PERITOS OFICIAIS MEDICO-LEGAIS DO ESTADO DA PARAIBA - APML (TERCEIRO INTERESSADO)	RAMONILSON ALVES GOMES (ADVOGADO) KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO) DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36557068	13/08/2025 09:30	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 12 - Desembargador **CARLOS Martins BELTRÃO Filho**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – N.º 0811131-76.2022.8.15.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba

EMBARGADO: Airton Ideão Leite

TERCEIROS INTERESSADOS: ASPOL/PB – Associação dos Policiais Civis de Carreira do Estado da Paraíba; SINDPERITOS/PB – Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado da Paraíba; APML – Associação dos Peritos Oficiais Médico-Legais do Estado da Paraíba.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "REAJUSTES REALIZADOS POR LEI ESPECÍFICA". AUSÊNCIA DE VÍCIO. **EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão proferido no IRDR n.º 0811131-76.2022.8.15.0000, o qual fixou tese jurídica sobre a forma de cálculo da Gratificação de Insalubridade dos Policiais Civis, considerando o valor absoluto previsto em março de 2003 com os reajustes realizados por lei específica. O Embargante alega obscuridade quanto ao alcance da expressão “com os reajustes realizados por lei específica”, defendendo interpretação restritiva. A Associação dos Peritos Oficiais Médico-Legais do Estado da Paraíba apresentou contrarrazões, sustentando a clareza da tese e a impossibilidade de rediscussão do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há obscuridade na tese fixada quanto à expressão “com os reajustes realizados por lei específica”, especialmente no que se refere ao alcance e interpretação dessa expressão no contexto da atualização da Gratificação de Insalubridade.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese firmada pelo Tribunal é clara ao estabelecer que o valor da Gratificação de Insalubridade corresponde ao montante absoluto devido em março de 2003, com os reajustes realizados por lei específica.

4. A interpretação da expressão “lei específica” deve ser teleológica e sistemática, abrangendo normas que, mesmo não tratando exclusivamente da gratificação de insalubridade, reestruturam ou reajustam a remuneração da carreira dos Policiais Civis, como a Lei Estadual n.º 12.455/2022.

5. A fixação da expressão “com os reajustes realizados por lei específica” visa evitar o congelamento da verba em patamar defasado, preservando sua finalidade compensatória diante da evolução remuneratória da carreira.

6. O conteúdo do acórdão embargado, reforçado pelas manifestações orais em plenário, afasta dúvidas razoáveis quanto à abrangência da tese, revelando inexistência de obscuridade, contradição ou omissão.

7. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da tese jurídica fixada em IRDR, cuja observância é obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC.

8. A matéria foi devidamente enfrentada, restando prequestionada para fins recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A expressão "com os reajustes realizados por lei específica", constante da tese jurídica fixada no IRDR, deve ser interpretada como abrangendo leis que tratem especificamente da reestruturação ou reajuste da remuneração do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, ainda que não versem exclusivamente sobre a Gratificação de Insalubridade.

2. A Gratificação de Insalubridade, congelada em valor absoluto pela Lei Complementar Estadual n. 50/2003, deve ser atualizada por leis específicas que modifiquem os vencimentos da carreira policial, mantendo sua finalidade compensatória.

3. A tese jurídica fixada no IRDR é clara e não padece de obscuridade, contradição ou omissão, sendo incabível sua rediscussão em sede de Embargos de Declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 927, III; CF/1988, art. 37, X; Lei Complementar Estadual n. 50/2003, art. 2º; Lei Estadual n. 12.455 / 2022.



Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados expressamente
n o a c ó r d ã o .

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 31586589) opostos pelo **Estado da Paraíba** em face do Acórdão prolatado por este Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0811131-76.2022.8.15.0000 (Id 31010904), sob a Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instaurado a pedido do Autor da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança n.º 0831058-44.2019.8.15.2001, cujo pedido, pelo que se extrai dos autos respectivos, foi julgado improcedente (Id 13477435) e a Apelação por ele interposta, sob a Relatoria do Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto, na Primeira Câmara Cível, foi desprovida (Id 15183157), depois do que opôs Embargos de Declaração e, paralelamente, pediu a instauração deste Incidente (Id 15496167).

Conforme se depreende no Id 31010904, a decisão embargada, datada de 21/10/2024, fixou tese jurídica sobre a Gratificação de Insalubridade dos Policiais Cíveis do Estado da Paraíba e, no mesmo ato, acolheu os Embargos de Declaração anteriormente opostos por Airton Ideão Leite, com efeitos modificativos, para alterar a fundamentação do acórdão prolatado na Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer n.º 0831058-44.2019.8.15.2001, mantendo o desproimento da Apelação e a improcedência do pedido. Para tanto, transcrevo parte dispositiva do mencionado acórdão:

"Airton Ideão Leite opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara Especializada Cível, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em face do Estado da Paraíba, registrada sob o n. 0831058-44.2019.8.15.2001 (Id. 15183157, dos autos respectivos), que negou provimento à Apelação por ele interposta para manter a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido, no sentido de que fosse determinada a implantação em sua remuneração de gratificação de insalubridade no percentual de 20% sobre seus vencimentos e determinado o pagamento das diferenças daí resultantes, referente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação, ao fundamento de que o art. 3º da Lei Estadual n. 6.508/1997 não se qualifica como norma regulamentadora dos arts. 92, 93 e 94 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, e 71 e 73 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, visto que a previsão ali contida se referia aos arts. 197, XII, e 210 da revogada Lei Complementar Estadual n. 39/1985.



Em suas Razões (Id. 15474264, dos mesmos autos), alegou que o Acórdão embargado incorreu em obscuridade, contradição e erro de premissa, considerando que, de acordo com seu raciocínio, concluiu que a revogação da Lei Complementar n. 39/1985 pela Lei Complementar n. 58/2003 era suficiente para afastar a aplicação da Lei n. 6.508/1997, sem decidir, contudo, se houve também a efetiva revogação dessa última Lei, pelo que requereu a correção desses vícios.

Contra-arrazoando (Id. 15508719), o Estado da Paraíba defendeu que não há, no caso, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração.

O Acórdão embargado, de fato, está arrimado na única premissa de que a Lei Complementar Estadual n. 58/2003, ao revogar a Lei Complementar Estadual n. 39/1985, tornou automaticamente inaplicável a Lei Estadual n. 6.508/1997, que, sob a égide da Lei Complementar revogada, disciplinava a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Gratificação de Insalubridade.

Tal raciocínio está em desacordo com a tese ora adotada.

Não há controvérsia, no caso, pelo que se extrai tanto da Petição Inicial como da Contestação (Id. 13477430), sobre o fato de o Embargante exercer suas funções, enquanto Servidor Público ocupante do cargo de Perito Médico Legal nos quadros do Estado da Paraíba, em condições insalubres, restringindo-se a divergência ao valor devido a título de Gratificação de Insalubridade, defendendo o Embargante que deve ser calculada como resultado da incidência do percentual de 20% sobre seu vencimento básico, ao passo que o Embargado sustenta que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, houve o congelamento de todas as gratificações e adicionais devidos aos Servidores Públicos Estaduais, inclusive da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres.

A jurisprudência deste Tribunal, firmada neste Incidente, é no sentido de que, até que haja a implantação do subsídio criado pela Lei Estadual n. 9.082/2010 para o Grupo Ocupacional de Polícia Civil, a Gratificação de Insalubridade prevista nos arts. 84, V, e 92 a 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008 permanece regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, sendo calculada não mais como o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas como o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, com os reajustes realizados por lei específica, tal como consta na Sentença, do que se conclui que, no caso, assiste razão ao Embargado, impondo-se a manutenção da improcedência do pedido, ainda que por fundamento distinto daquele adotado no Acórdão embargado.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os com efeitos modificativos para alterar a fundamentação do Acórdão embargado, mantendo o desprovimento da Apelação e a improcedência do pedido.



Consta nos autos, que o Estado da Paraíba, ora Embargante, tomou ciência da decisão em 04/11/2024 e opôs os presentes Embargos de Declaração em 18/11/2024 (Id 31586589), alegando a existência de obscuridade na parte final da tese fixada, especificamente na expressão "com os reajustes realizados por lei específica".

Em suas razões (Id 31586589), o Embargante argumenta que a Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, em seu art. 2º, determinou a manutenção do "valor absoluto" dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos em março de 2003. Nesse sentido, sustenta que a expressão "reajustes realizados por lei específica" deveria se referir apenas a normas que versem, particularmente, sobre a gratificação de insalubridade, e não a atos normativos que concedam reajustes genéricos ou lineares aos vencimentos dos servidores.

O Estado da Paraíba defende que a fundamentação do acórdão embargado, ao manter a sentença de improcedência do pedido no caso concreto, indicaria a inviabilidade de atualização da quantia paga a título de gratificação por atos normativos genéricos, citando trechos do parecer do Ministério Público (Id 22057973) que afirmava que o valor do Adicional de Insalubridade deveria corresponder a 20% do Vencimento Básico efetivamente pago em março de 2003, sem mencionar a possibilidade de correção ou atualização da verba.

Ao final, requereu, como pedido principal, a supressão da expressão "com os reajustes realizados por lei específica" da tese fixada ou, subsidiariamente, o esclarecimento de que tal expressão se reporta à legislação específica relativa à gratificação de insalubridade, e não a qualquer lei que tenha concedido incremento remuneratório linear à carreira.

A Associação dos Peritos Oficiais Médico-Legais do Estado da Paraíba (APML), na qualidade de Terceira Interessada, apresentou Contrarrazões aos Embargos de Declaração (Id 32030128) em 10/12/2024, defendendo a inexistência de vícios no acórdão embargado, argumentando que a decisão foi precisa e detalhada ao fixar a tese vinculante. Sustentou, ainda, que os Embargos do Estado configuram uma tentativa indevida de rediscussão da matéria já apreciada e decidida por unanimidade.

A APML interpretou a expressão "reajustes realizados por lei específica" como abrangendo os reajustes legais subsequentes que atualizam a remuneração dos peritos, citando a Lei Estadual n.º 12.455/2022 como exemplo de legislação que reestruturou as classes, níveis e valores remuneratórios para a Polícia Civil, atualizando a base de cálculo do adicional.

A Associação ressaltou que o congelamento dos valores no patamar inicial de 2003 seria incompatível com a dignidade do trabalho dos peritos e que a tese fixada estabelece que o cálculo do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, deve respeitar os reajustes remuneratórios realizados pela legislação subsequente que trata da remuneração dos peritos.

Para corroborar sua tese, a APML transcreveu trechos da 19.ª Sessão Ordinária Judicial do Tribunal Pleno, de 16/10/2024, onde o Desembargador Relator, em resposta a questionamentos, esclareceu que o valor da gratificação "não é mais aquele" de 2003 e que "vai continuar progredindo é com os reajustes que foram sendo efetuados, várias leis que modificaram o vencimento do pessoal civil".

Por fim, a APML requereu o não provimento dos Embargos de Declaração do Estado da Paraíba e a reafirmação da tese firmada no IRDR, reconhecendo a aplicabilidade do adicional de insalubridade de 20% sobre o vencimento atualizado pelos reajustes remuneratórios em lei específica, nos termos previstos na Lei Estadual n.º 12.455/2022.



É o Relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração, conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material em qualquer decisão judicial. No caso em tela, o Estado da Paraíba opõe os presentes Embargos alegando obscuridade na tese jurídica fixada por este Tribunal no Acórdão de Id 31010904, especificamente, quanto ao alcance da expressão "com os reajustes realizados por lei específica".

1. Da Tese Jurídica Fixada e a Alegada Obscuridade

A tese firmada por este Tribunal, após exaustivo debate e análise da complexa legislação aplicável, estabeleceu que:

"até que haja a implantação do subsídio criado pela Lei Estadual n. 9.082/2010 para o Grupo Ocupacional de Polícia Civil, a Gratificação de Insalubridade prevista nos arts. 84, V, e 92 a 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008 permanece regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, sendo calculada não mais como o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas como o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, com os reajustes realizados por lei específica."

A alegada obscuridade reside na interpretação da expressão "com os reajustes realizados por lei específica". O Embargante sustenta que essa expressão deveria se referir apenas a leis que tratassem exclusivamente da gratificação de insalubridade, e não a leis que promovessem reajustes remuneratórios gerais ou específicos para a carreira. Contudo, uma análise detida da fundamentação do Acórdão embargado e do contexto de sua prolação revela que a tese é clara e não padece do vício apontado.

Para melhor elucidar a questão, é importante transcrever trechos do acórdão embargado (Id 31010904) que demonstram a preocupação deste Tribunal em garantir a atualização da gratificação de insalubridade, sem, contudo, descaracterizar o congelamento estabelecido pela Lei Complementar Estadual n.º 50/2003.

Em seu voto, o eminente Relator à época, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, destacou (Id 31010904 - Pág. 7):

"A Lei Complementar Estadual n. 85/2008 estabeleceu apenas as normas gerais referentes à Gratificação de Insalubridade, remetendo à legislação específica, novamente, como se vê nos arts. 84 e 94, a disciplina necessária para a implantação dessa vantagem, do que se conclui, repita-se, que a Lei Estadual n. 6.508/1997 segue como a lei específica regulamentadora, com a peculiaridade de que o valor da Gratificação não é mais o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas, sim, o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003."



E, mais adiante (ID 31010904 - Pág. 9):

"Diante desse cenário, a tese jurídica a ser firmada nessa ocasião, como forma de, nos exatos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, manter a jurisprudência deste Tribunal de Justiça estável, íntegra e coerente, há de conciliar os entendimentos já adotados no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.8.15.00001 e no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802878-36.2021.8.15.0000, no sentido da validade da medida de congelamento realizada pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003 quanto aos Servidores Públicos Estaduais Cíveis, e no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0809736-20.2020.8.15.0000, quanto à insuficiência da mera previsão legal de implantação de subsídio, ante a necessidade de observância das regras e limites resultantes da Lei Complementar Federal n. 101/2000."

2. Da Interpretação Teleológica e Sistemática da Expressão "Lei Específica"

A Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, em seu art. 2º, de fato, determinou o congelamento dos adicionais e gratificações no "valor absoluto" percebido em março de 2003. No entanto, a inclusão da ressalva "com os reajustes realizados por lei específica" na tese fixada por este Tribunal não foi meramente protocolar, mas sim uma medida essencial para garantir a coerência e a integridade da jurisprudência, conforme o art. 926 do Código de Processo Civil.

O objetivo foi evitar que o valor da gratificação de insalubridade ficasse eternamente estagnado em um patamar de 2003, desconsiderando a natural evolução remuneratória da carreira e a desvalorização da moeda ao longo do tempo. Manter um valor nominal fixo por décadas, sem qualquer atualização, esvaziaria o propósito compensatório da gratificação, tornando-a irrisória e desproporcional à natureza das atividades insalubres desempenhadas pelos Policiais Cíveis.

Assim, a expressão "lei específica", nesse contexto, deve ser interpretada de forma teleológica e sistemática, visando alcançar a finalidade da norma e sua adequação à realidade social.

Interpretação Teleológica:

A finalidade da gratificação de insalubridade é compensar o servidor pelos riscos à saúde decorrentes do exercício de atividades em condições nocivas. Interpretar "lei específica" de forma restritiva, limitando-a a normas que tratem, exclusivamente, da gratificação, frustraria essa finalidade, pois o valor da compensação ficaria defasado ao longo do tempo, sem acompanhar a evolução da remuneração e o aumento do custo de vida.

Interpretação Sistemática:

A expressão "lei específica" deve ser interpretada em conjunto com as demais normas que regem a remuneração dos servidores públicos, como o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica para fixar ou alterar a remuneração. Nesse sentido, "lei específica" é aquela que trata, especificamente, da remuneração do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, ainda que não se destine exclusivamente à gratificação de insalubridade.

Não se exige, portanto, que a lei seja "exclusivamente" dedicada à gratificação de insalubridade, mas sim que seja uma lei que, especificamente, reestruture ou reajuste a



remuneração do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, impactando, por conseguinte, o valor absoluto da gratificação. A Lei Estadual n.º 12.455/2022, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, é um exemplo paradigmático de "lei específica" que se enquadra nessa interpretação. Embora seja uma lei de caráter mais abrangente, ela, especificamente, reorganiza a estrutura remuneratória do grupo, estabelecendo novos patamares que devem ser considerados para a atualização do valor absoluto da gratificação de insalubridade.

Ademais, a clareza da tese foi reforçada pelas manifestações do Desembargador Relator durante a sessão de julgamento do IRDR, conforme amplamente citado nas Contrarrazões (Id 32030128, fls. 4-5).

Naquela ocasião, o Relator explicitou que o valor da gratificação "não é mais aquele" de 2003 e que "vai continuar progredindo com os reajustes que foram sendo efetuados, várias leis que modificaram o vencimento do pessoal civil... aumentou essa gratificação".

Essa explanação, proferida em plenário, integra o arcabouço interpretativo da tese e afasta qualquer dúvida razoável sobre o seu alcance. A intenção do Tribunal foi, de fato, permitir que o valor absoluto da gratificação fosse atualizado por leis que reajustassem a remuneração da carreira, garantindo a justa compensação aos servidores.

3. Da Análise do Caso Concreto e a Coerência da Decisão

O Estado da Paraíba argumenta que a manutenção da sentença de improcedência no caso concreto, na Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer n.º 0831058-44.2019.8.15.2001, demonstra a inviabilidade de atualização da quantia paga a título de gratificação por atos normativos genéricos. Contudo, tal argumento não se sustenta, pois a decisão de manter a improcedência do pedido não impede a aplicação da tese fixada em outros casos, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na tese.

No caso concreto, a ação foi julgada improcedente com base no entendimento de que a Lei Estadual n.º 6.508/1997 não se qualificava como norma regulamentadora da Gratificação de Insalubridade.

No entanto, a tese fixada no IRDR reconheceu a Lei Estadual n.º 6.508/1997 como norma regulamentadora, mas estabeleceu que o cálculo da gratificação deve ser feito com base no valor absoluto de 2003, com os reajustes realizados por lei específica.

A decisão de manter a improcedência no caso concreto reflete a aplicação da tese fixada, que reconhece o direito à Gratificação de Insalubridade, mas limita o seu valor ao patamar de 2003, com os reajustes realizados por lei específica.

Portanto, a decisão não impede a aplicação da tese em outros casos, desde que comprovado o exercício de atividades insalubres e a existência de lei específica que tenha reajustado a remuneração do servidor.

4. Do Caráter Vinculante da Tese e a Impossibilidade de Rediscussão do Mérito

A tese jurídica fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui caráter vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, devendo ser observada por todos os juízes e tribunais do Estado da Paraíba.



Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir o mérito da tese já firmada, mas apenas a sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, o Estado da Paraíba, ao buscar uma interpretação restritiva da expressão "reajustes realizados por lei específica", pretende, em verdade, rediscutir o mérito da tese, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

A tese é clara ao estabelecer que o valor absoluto da gratificação de insalubridade, congelado em março de 2003 pela Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, deve ser atualizado pelos reajustes remuneratórios concedidos por leis específicas que alterem a remuneração do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, como a Lei Estadual n.º 12.455/2022.

5. Do Prequestionamento

Quanto ao pedido de prequestionamento, cumpre registrar que, tendo sido a matéria amplamente debatida e fundamentada no Acórdão embargado e nestes Embargos de Declaração, considera-se prequestionada para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, nos termos da jurisprudência consolidada.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que os Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba não merecem provimento, por ausência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão.

Portanto, voto no sentido de **rejeitar os Embargos de Declaração** opostos pelo Estado da Paraíba, por ausência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, mantendo-se inalterada a tese jurídica fixada no Acórdão de Id 31010904.

É o voto.

A cópia deste acórdão servirá de ofício para as comunicações que se fizerem necessárias.

Comunique-se conforme regulamentação da Resolução CNJ n.º 455/2022 (com redação dada pela Resolução n.º 569/2024) e do Ato da Presidência n.º 86/2025/TJPB e demais diligências necessárias.

Cumpra-se.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Presidente. **Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida, Aluizio Bezerra Filho (*suplente, convocado em razão do afastamento da Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas*), João Batista Barbosa, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva e José Ricardo Porto. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leandro dos Santos (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.



Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1.^a Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Órgão Especial, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 06 de agosto de 2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.

Desembargador	Carlos	Martins	Beltrão	Filho
	Relator			

